



## ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

### Diretiva n.º 12/2016

#### Tarifas sociais de eletricidade a vigorar de 1 julho a 31 de dezembro de 2016

Nos termos dos seus Estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, cabe à ERSE estabelecer e aprovar os valores das tarifas e dos preços regulados. As regras e as metodologias para o cálculo e fixação das tarifas reguladas, incluindo a tarifa social, são estabelecidas no Regulamento Tarifário, nos termos dos artigos 61.º e 62.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação do Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 26 de outubro. As tarifas e preços para a energia elétrica e outros serviços em 2016, em vigor, foram aprovadas pela ERSE através da Diretiva n.º 16/2015, de 24 de dezembro.

A existência de uma tarifa social, aplicável aos consumidores domésticos de eletricidade que se encontrem em situação de carência socioeconómica é uma das medidas adotadas, no quadro da proteção dos clientes vulneráveis e do aprofundamento da liberalização do mercado energético, sem prejuízo dos princípios da transparência, da igualdade de tratamento e da não discriminação que devem estar subjacentes à aplicação de tais medidas, em conformidade com a Diretiva 2009/72/CE, de 13 de julho. O Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, criou a tarifa social de fornecimento de eletricidade a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis, prevendo que a tarifa social é calculada mediante a aplicação de um desconto na tarifa de acesso às redes em baixa tensão normal, nos termos do Regulamento Tarifário aplicável ao setor elétrico.

A Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, nos termos do artigo 121.º, redesenhou os descontos sociais existentes para o acesso ao serviço essencial de fornecimento de energia, com vista a um modelo único e automático e ao alargamento do atual número de beneficiários efetivos, sem diminuição do valor do desconto face aos descontos sociais em vigor, prevendo que o valor do desconto da tarifa social aplicável deva ser atualizado no prazo de 60 dias e que as alterações introduzidas devam produzir efeitos a partir de 1 julho de 2016, ao abrigo do artigo 201.º, n.º 1. Neste contexto, a Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março aprova uma alteração ao Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, estabelecendo que o valor do desconto é determinado através do despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

A referida Lei n.º 7-A/2016, nos termos do artigo 215.º, procede também à revogação do regime apoio social extraordinário ao consumidor de energia (ASECE) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de setembro. Até 30 de junho de 2016, os descontos sociais na tarifa transitória de venda a clientes finais de eletricidade correspondem a 20%, relativo ao mecanismo do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, e 13,8%, relativo ao Decreto-Lei n.º 102/2011, ora revogado.

Considerando que os descontos sociais disponíveis aos consumidores de eletricidade não devem sofrer diminuição de valor face aos que estão em vigor, o membro do Governo responsável pela área da energia aprovou através de despacho um desconto da tarifa social de eletricidade para o restante do ano de 2016 que integra a componente até agora atribuída através do ASECE, correspondendo ao valor de 33,8% sobre as tarifas transitórias de venda a clientes finais. Este desconto é veiculado através da tarifa social de acesso às redes, de modo a permitir a atribuição do mesmo por todos os comercializadores, representando um desconto entre 41% e 54% nesta tarifa, dependendo do tipo de cliente e do seu perfil de consumo.

De acordo com os procedimentos estabelecidos no Regulamento Tarifário e demais legislação aplicável, a presente proposta foi submetida pelo Conselho de Administração da ERSE à apreciação do Conselho Tarifário (CT), para emissão de parecer, o qual se pronunciou de forma favorável, por unanimidade e sem sugestões de alteração.

Neste contexto, o Conselho de Administração da ERSE, ouvido o Conselho Tarifário, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 11.º, número 1, alínea a), 12.º e 31.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação do Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, dos artigos 61.º, 66.º e 67.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação do Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, na redação do Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, do n.º 2 do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 201.º da Lei n.º 7 -A/2016, de 30 de março, do Despacho n.º 5138-A/2016, de 14 de abril e dos artigos 40.º, 41.º, 45.º, 46.º, 52.º, 53.º, 59.º e 60.º do Regulamento Tarifário, aprovado pelo Regulamento n.º 551/2014, de 15 de dezembro, para vigorar de 1 de julho a 31 de dezembro de 2016, deliberou na sua reunião de 9 de junho de 2016, aprovar:

1.º Os preços da tarifa social de acesso às redes em BTN, aplicável aos fornecimentos do comercializador de último recurso, apresentada no quadro seguinte:

TARIFA SOCIAL DE ACESSO ÀS REDES EM BTN (≤ 6,9 kVA)		PREÇOS	
Potência		(EUR/mês)	(EUR/dia)
Tarifa simples, bi-horária e tri-horária	1,15	0,00	0,0000
	2,3	0,00	0,0000
	3,45	0,00	0,0000
	4,6	0,00	0,0000
	5,7	0,00	0,0000
	6,9	0,00	0,0000
Energia ativa		(EUR/kWh)	
Tarifa simples		0,0684	
Tarifa bi-horária	Horas fora de vazio	0,1047	
	Horas de vazio	0,0111	
Tarifa tri-horária	Hora ponta	0,2233	
	Hora cheia	0,0697	
	Hora vazio	0,0111	

\* RRC art. 119.º, n.º 5

2.º Os preços da tarifa social de Venda a Clientes Finais do comercializador de último recurso a vigorar a partir de 1 de julho de 2016 em Portugal Continental, nos termos dos quadros seguintes:

TARIFA SOCIAL DE VENDA A CLIENTES FINAIS EM BTN (≤ 6,9 kVA e > 2,3 kVA)		PREÇOS	
Potência	(kVA)	(EUR/mês)	(EUR/dia)
Tarifa simples, bi-horária e tri-horária	3,45	0,79	0,0258
	4,6	0,89	0,0291
	5,7	0,98	0,0321
	6,9	1,07	0,0351
Energia ativa		(EUR/kWh)	
Tarifa simples		0,1342	
Tarifa bi-horária	Horas fora de vazio	0,1617	
	Horas de vazio	0,0710	
Tarifa tri-horária	Horas de ponta	0,1877	
	Horas de cheias	0,1424	
	Horas de vazio	0,0710	

\* RRC art. 119.º, n.º 5

TARIFA SOCIAL DE VENDA A CLIENTES FINAIS EM BTN (≤ 2,3 kVA)		PREÇOS	
Potência	(kVA)	(EUR/mês)	(EUR/dia)
Tarifa simples, bi-horária e tri-horária	1,15	1,19	0,0390
	2,3	1,76	0,0577
Energia ativa		(EUR/kWh)	
Tarifa simples		0,1115	
Tarifa bi-horária	Horas fora de vazio	0,1617	
	Horas de vazio	0,0710	
Tarifa tri-horária	Horas de ponta	0,1877	
	Horas de cheias	0,1424	
	Horas de vazio	0,0710	

\* RRC art. 119.º, n.º 5

3.º Os preços da tarifa social de Venda a Clientes Finais do comercializador de último recurso a vigorar a partir de 1 de julho de 2016 na Região Autónoma dos Açores, nos termos dos quadros seguintes:

TARIFA SOCIAL DE VENDA A CLIENTES FINAIS DA RAA EM BTN ( $\leq 6,9$ kVA e $> 2,3$ kVA)		PREÇOS	
Potência		(EUR/mês)	(EUR/dia)
Tarifa simples	3,45	0,80	0,0262
	4,6	0,92	0,0300
	5,75	0,95	0,0313
	6,9	1,05	0,0343
Tarifa bi-horária e tri-horária	3,45	0,95	0,0312
	4,6	1,13	0,0370
	5,75	1,10	0,0361
	6,9	1,24	0,0406
Energia ativa		(EUR/kWh)	
Tarifa simples		0,1340	
Tarifa bi-horária	Horas fora de vazio	0,1596	
	Horas de vazio	0,0694	
Tarifa tri-horária	Horas de ponta	0,1869	
	Horas cheias	0,1354	
	Horas de vazio	0,0694	

\* RRC art. 119.º, n.º 5

TARIFA SOCIAL DE VENDA A CLIENTES FINAIS DA RAA EM BTN ( $\leq 2,3$ kVA)		PREÇOS	
Potência		(EUR/mês)	(EUR/dia)
Tarifa simples, bi-horária e tri-horária	1,15	0,71	0,0232
	2,3	1,00	0,0328
Energia ativa		(EUR/kWh)	
Tarifa simples		0,1219	
Tarifa bi-horária	Horas fora de vazio	0,1596	
	Horas de vazio	0,0694	
Tarifa tri-horária	Horas de ponta	0,1869	
	Horas de cheias	0,1354	
	Horas de vazio	0,0694	

\* RRC art. 119.º, n.º 5

4.º Os preços da tarifa social de Venda a Clientes Finais do comercializador de último recurso a vigor a partir de 1 de julho de 2016 na Região Autónoma da Madeira, nos termos do quadros seguintes:

TARIFA SOCIAL DE VENDA A CLIENTES FINAIS DA RAM EM BTN ( $\leq 6,9$ kVA e $> 2,3$ kVA)		PREÇOS	
Potência		(EUR/mês)	(EUR/dia)
Tarifa simples	3,45	0,76	0,0250
	4,6	0,86	0,0283
	5,75	0,90	0,0295
	6,9	0,98	0,0323
Tarifa bi-horária e tri-horária	3,45	0,86	0,0282
	4,6	1,01	0,0330
	5,75	0,99	0,0324
	6,9	1,10	0,0362
Energia ativa		(EUR/kWh)	
Tarifa simples		0,1329	
Tarifa bi-horária	Horas fora de vazio	0,1566	
	Horas de vazio	0,0687	
Tarifa tri-horária	Horas ponta	0,1820	
	Horas cheia	0,1399	
	Horas vazio	0,0687	

\* RRC art. 119.º, n.º 5

TARIFA SOCIAL DE VENDA A CLIENTES FINAIS DA RAM EM BTN (≤ 2,3 kVA)		PREÇOS	
Potência		(EUR/mês)	(EUR/dia)
Tarifa simples, bi-horária e tri-horária	1,15	0,61	0,0200
	2,3	0,78	0,0254
Energia ativa		(EUR/kWh)	
Tarifa simples		0,1185	
Tarifa bi-horária	Horas fora de vazio	0,1566	
	Horas de vazio	0,0687	
Tarifa tri-horária	Horas de ponta	0,1820	
	Horas de cheias	0,1399	
	Horas de vazio	0,0687	

\* RRC art. 119.º, n.º 5

5.º Aprovar os valores do desconto da tarifa social a aplicar às entregas a clientes economicamente vulneráveis, nos termos do quadro seguinte:

DESCONTO TARIFA SOCIAL EM BTN (≤ 6,9 kVA)		PREÇOS	
Potência		(EUR/mês)	(EUR/dia)
Tarifa simples, bi-horária e tri-horária	1,15	1,35	0,0442
	2,3	2,70	0,0884
	3,45	4,04	0,1326
	4,6	5,39	0,1768
	5,7	6,74	0,2210
	6,9	8,09	0,2651
Energia ativa		(EUR/kWh)	
Tarifa simples		0,0292	
Tarifa bi-horária	Horas fora de vazio	0,0292	
	Horas de vazio	0,0292	
Tarifa tri-horária	Hora ponta	0,0292	
	Hora cheia	0,0292	
	Hora vazio	0,0292	

\* RRC art. 119.º, n.º 5

6.º As tarifas sociais aprovadas pela presente Diretiva produzem efeitos, em qualquer caso, a partir de 1 de julho até 31 de dezembro de 2016.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

9 de junho de 2016

O Conselho de Administração,

Prof. Doutor Vítor Santos

Dr. Alexandre Silva Santos

Dra. Maria Cristina Portugal

209658096

## ORDEM DOS ADVOGADOS

### Edital n.º 528/2016

Rui Santos, Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em cumprimento do disposto no artigo 142.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 09 de setembro, faz saber que, por acórdão do Conselho de Deontologia de Lisboa, reunido em Plenário em 24 de novembro de 2015, transitado

em julgado, foi aplicada ao Senhor Dr. Arnaldo José Cardoso Fernandes, que usa o nome profissional de Arnaldo J Fernandes, Advogado com a Inscrição Suspensa (Cédula Profissional n.º 19293-L), com o último domicílio pessoal conhecido na Av. D Manuel I, Lote 34, 1.º em Alcochete, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 419/2012-L/D, a pena disciplinar de 2 (dois) anos de suspensão do exercício da advocacia, prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 125.º e n.º 5 do artigo 126.º, por violação dolosa dos deveres previstos nos artigos 92.º n.º 1 e n.º 2, 93.º, alíneas a) e b) do 95.º todos do Estatuto da Ordem dos Advogados